



**AO,
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA
PREGÃO ELETRÔNICO 017/FMS/2021**

Ilmo. Sr. Pregoeiro

A Empresa Smart Serviços de Instalação e Manutenção Ltda. inscrita no CNPJ: 37.078.819/0001-81 e estabelecida na Cidade de Viamão Rua Tio Valencio nº 186 Bairro: Centro Estado do Rio Grande do Sul, com seu escritório na cidade de Balneário Camboriú/SC Rua Holanda 74b Bairro: Nações CEP: 88.338-295 e-mail: maristeixeira@outlook.com, por seu representante legal infra assinado, vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, combinado com §3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com o seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

1. DA TEMPESTIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, consoantes prazos aprezados pela própria Comissão registrado via sistema em 06/07/2021 às 15h37, em que se firmou o prazo fatal em 09/07/2021 às 17h30.

2. DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de São João batista instaurou o edital de licitação Nº **017/FMS/2021** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E DESINSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**, conforme especificações constantes do ANEXO "I" deste Edital.

Aberto o certame, ultrapassadas todas as fases a Empresa Bruna de Oliveira Rosa – MEI restou habilitada.



Em suma por não concordar com o julgamento relativo à habilitação, a empresa Smart Serviços de Instalação e Manutenção Ltda, vem apresentar Recurso Administrativo com vistas a reforma da decisão para prevalência da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO.

Do não atendimento do item **11.HABILITAÇÃO**

p) As empresas que participarem do certame deverão apresentar atestados que comprovem a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado com capacidade igual ou superior ao solicitado, compatível com o sistema do CONTRATANTE, comprovada por meio de atestados de capacitação técnica.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que a proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja



efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária à descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Conforme atestado apresentado pela Empresa Bruna de Oliveira Rosa – MEI, o mesmo é totalmente incompatível com o Objeto do presente Edital, como pode a empresa comprovar que presta serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de ar condicionado, apresentando atestado de Manutenção de Jardins, Manutenção Elétrica e Manutenção de Iluminação Pública, ou seja, resta claro que a empresa não tem qualificação para os serviços objeto deste Edital.

Aceitar e Habilitar a empresa que não possui qualificação técnica fere o princípio da isonomia, e a vinculação ao edital, pois quando a Empresa não possui todos os documentos no Rol do Edital, ela simplesmente não participa, ou seja, primeiro precisa se qualificar se preparar de fato se especializar no ramo, não colocando em risco os trabalhos trazendo consequentemente prejuízos para a Administração Pública.

Quando à vantajosidade, vale a introdução de Hely Lopes Meirelles citar o seguinte:

“A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989.)

A oportunidade precisa ser igual para todos os interessados no certame, e isso não pode ser prejudicado por empresas que pretende ganhar mercado ilegitimamente.

DIREITO

A Constituição Federal de 1988 previu que todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da Lei.

O art. 37, caput, dispõe sobre os princípios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



*princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: ” (grifos nossos)*

No plano infraconstitucional, os princípios que regem as licitações públicas são trazidos nas disposições do art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.(grifos nossos)*

Do transcrito, cristalino que quaisquer Administrações Públicas que pretendem contratar com fornecedores devem guardar respeito a todos os princípios constitucionais e administrativos anotados. Para este recurso administrativo, ainda, sendo gravados como importantes os comandos da vantajosidade e da eficiência.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, **a concorrência desleal** pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com as possibilidades e a **realidade econômica do licitante** para **obter vantagem na competição**.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

4. PEDIDO IMEDIATO

Ante a todo o exposto, requer-se:



A inabilitação da Empresa Bruna de Oliveira Rosa – MEI por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Viamão (RS) 09 de julho de 2021.

Luís Eduardo da Silva Veloso.
Sócio Administrador
CPF: 011.420.950-29